



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000257/2008-60
Recurso nº 920.292 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.213 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CINTIA MARIA BROCCO CHITUZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

O pedido de parcelamento do crédito tributário importa na desistência do recurso, por ausência de litígio, e, por conseguinte, no seu não conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, o qual reproduzo a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/

01/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 25/01/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 28/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 87/93, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no qual, em revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, foram glosadas deduções referente a Dependentes, Despesas com Instrução e Despesas Médicas.

2. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 89/90 e Termo de Constatação Fiscal, de fls. 84/86, as glosas são discriminadas abaixo:

•Dependentes cuja dependência não foram comprovados e terem apresentado DAA próprios: Ivo Brocco e Dirce Ferreira Neves, R\$ 1.516,32 cada.		3.032,64
•Despesas com instrução, deduzidas integralmente, sem observar o limite individual, ante a concessão de segurança, porém, reformada pelo acórdão de 08/05/2008, denegando a segurança (diário eletrônico da Justiça Federal, 3ª Região de 20/05/2008), glosa-se o excedente ao limite.		8.194,97
•Despesas Médicas:		
Maria Rizzo Assef (não comprovado)	60,00	
Cassi –Caixa Assist B.Brasil (despesas com não dependentes)	4.191,42	
Cassi –Caixa Assist B.Brasil (despesas com não dependentes)	20,16	
Cassi –Caixa Assist B.Brasil (despesas com não dependentes)	4.191,42	
Cassi –Caixa Assist B.Brasil (despesas com não dependentes)	20,16	8.483,16
•TOTAL		19.710,77

Os fundamentos legais citados:

•Dependentes: Art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 73 e 83, inciso II, do RIR/99; art. 8º da Lei nº 9.250/95 c/c/ art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

•Despesa com Instrução: Art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/43; Art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

•Despesas Médicas: Art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844/43; art. 73 e 80, do RIR/99.

3. Do Demonstrativo da Apuração (fls. 91) verifica-se que sobre o valor da glosa foi aplicada a alíquota de 27,5%, obtendo-se o valor do imposto suplementar de R\$ 5.420,47.

Deste valor, no demonstrativo seguinte, denominado Demonstrativo de Compensação de Valores (fls. 92), foi deduzida a importância de R\$ 1.573,13, referente ao valor apurado de restituição na DAA da contribuinte, consignando neste Auto de Infração o valor de R\$ 3.847,34, sendo aplicada a multa de 75% (2.885,50) e juros de mora de 13,69% até 31/07/2008 (526,70), totalizando R\$ 7.259,54 (sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)

4. Cientificada da notificação, a contribuinte apresentou impugnação de fls.98 a 124, na qual, em resumo, diz:

‘•Dos Dependentes: Ivo Brocco (86 anos) e Dirce Ferreira Neves Brocco (79 anos) são seus genitores, aposentados, com rendas provenientes de suas aposentadorias iguais a, respectivamente, R\$ 4.734,55 e R\$ 4.350,00 por ano, que mal servem para cobrir suas despesas pessoais de alimentação, de aquisição de remédios de uso continuado e suas contas de água, gás, telefone e energia. Residem em imóvel de propriedade conjunta da contribuinte com seu cônjuge, Mário Chituzzi, sem pagamento de aluguel. As despesas de Plano de Saúde é suportada integralmente pela contribuinte, tendo arcado, a título de convênio médico durante o ano, de R\$ 4.211,58 com cada um.

Diz mais, que se sacrifica materialmente para proteger seus genitores das mazelas impostas pela idade, visto que do governo federal, estadual ou municipal nada podem aguardar, além da prerrogativa de morrerem à míngua por falta de abrigo ou atendimento médico decente.

A Receita Federal do Brasil, utilizando-se de critério pueril, alegando pifamente que “os dependentes apresentaram declaração em separado”, como se isso anulasse a condição umbilical de dependentes, ou, provocasse qualquer alteração na apuração dos valores sujeitos a tributação pela contribuinte ou pelos ditos dependentes, glosou os valores deduzidos no DAA, glosa que a contribuinte repudia, terminantemente. Exige-se o restabelecimento da dedução.

Quanto à DAA de Ivo Brocco, ele apresenta declaração anual em separado que, por redundante que esta o seja, não lhe elimina a condição de dependência econômico-financeira da contribuinte e, ainda, não altera uma vírgula nem acrescenta nem subtrai um centavo sequer dos valores sujeitos à tributação da contribuinte, eis que os rendimentos deste dependente estão isentos de tributação (aposentado com mais de 65 anos), e, também, deve-se ao infortúnio burocrático de ser titular (no papel) de uma extinta barraca de feira livre, com capital social de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), inativa desde 1.959, cujo único resquício de sua finada existência é uma inscrição, para lá de morta, do seu CNPJ, e, por determinação da própria Receita Federal do Brasil que exigiu a apresentação das DAA dos últimos cinco anos para conceder-lhe, finalmente, o encerramento oficial da malfadada empresa, em paralelo aos trâmites finais junto à Jucesp.

Da mesma forma, a DAA de Dirce Ferreira Neves Brocco deve-se à titularidade de uma barraca de feira, extinta em 1.981, com capital social de R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

A alegação de que “os dependentes apresentam declaração em separado” para negar a mais do que evidente dependência econômica destes, aplicando glosas imorais, cínicas, que beiram, pura e simplesmente, a má fé e a desonestidade, como se a contribuinte fosse reles sonegadora de impostos, é tática vil, anti-republicana, abuso de autoridade e prática lesiva aos interesses dos contribuintes, que deve ser levada ao conhecimento da opinião pública, ao crivo dos congressistas representantes do povo, à apreciação do Ministério Público e ao próprio escalão superior do Ministério da Fazenda, que deve cientificar-se dos truques e mazelas fiscais que ocorrem nas searas dos órgãos a ele subordinados.

•*Das Despesas Médicas*

Diz que foram glosadas deduções de despesas com Planos de Saúde dos dependentes Ivo e Dirce, acima referidos, glosa esta repudiada e não aceita, em hipótese alguma. Concorde, apenas, com a glosa de R\$ 60,00 por não ter conseguido localizar o comprovante, apesar de ter pago com cheque.

•*Das Despesas com Instrução*

As despesas com instrução foram deduzidas integralmente baseada no Mandado de Segurança Coletivo (Processo nº 97.00000192-0), impetrado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Osasco e Região, na 14ª Vara Federal. Mais de um ano após a data do prazo final de entrega da DAA (30/04/2007), em 08/05/2008, ocorreu o julgamento do Mandado de Segurança pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu pela denegação da Segurança, sem mencionar, todavia, a partir de qual momento deveria ser aplicada, isto é, se tal decisão deveria valer em relação aos exercícios fiscais anteriores a 2.008. E foi com base nessa denegação que foi glosado o excedente ao limite, no valor de R\$ 8.194,97.

A contribuinte entende que retroagir os efeitos a exercícios anteriores, quando os direitos eram protegidos pelo Mandado de Segurança Coletivo é critério leonino, que não apenas fere atos jurídicos perfeitos calcados em decisão judicial que amparava as deduções aplicadas pelos contribuintes alcançados por aquele instrumento, como também gera insegurança jurídica quanto ao futuro, não se sabendo até onde se estenderão as pretensões da Receita Federal do Brasil, que já extrapolam os limites do tolerável pelos contribuintes. Transcreve, ao que diz, excertos do voto proferido pelo Desembargador Federal Márcio Moraes no julgamento do Mandado de Segurança (fls. 103/118), favorável ao aproveitamento total do dispêndio com instrução para abater da renda para efeito de imposto de renda.

Destarte, diz, não tendo outra alternativa a não ser acatar a denegação de Segurança, a contribuinte aceita – a priori, enquanto não houver outra manifestação judicial a favor dos associados do Sindicato – pagar a glosa com a correção legal, porém, sem multas, pelas razões a seguir:

“A contribuinte não aceita o pagamento da multa sobre glosa de despesas com instrução, pois tal glosa somente ocorreu por evento judicial que lhe vetou o direito anteriormente concedido, e usado dentro dos parâmetros legais. Aplicar-lhe multa, agora, constitui, em primeiro lugar, desrespeito à própria Justiça, por infringir-lhe determinação soberana inicial. E, em segundo posto, por punir a contribuinte por beneficiar-se de direito concedido por esta mesma Justiça. Isto equivale, metaforicamente, a obrigar um indivíduo a destituir-se de escudo protetor, e em seguida disparar contra ele por haver ousado utilizar-se da proteção (dada pela Justiça), contra um assalto à mão armada. É isto que pretende a Receita Federal do Brasil com suas multas estapafúrdias?”

“O art. 44 da Lei nº 9.430/96 especifica:

‘Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2.007):

Inciso I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata’ (grifo da contribuinte);

Ora, a contribuinte não se enquadra em nenhuma destas situações descritas, na citada lei, a saber:

Não houve falta de pagamento ou recolhimento em relação à sua Declaração de Ajuste anual, visto que à época de sua apresentação ao Fisco esta demonstrava “Imposto a Restituir” de R\$ 1.573,13 e não “ Imposto a Pagar”, que somente se apurou após a denegação do Mandado de Segurança (ocorrida apenas em maio de 2008) que lhe garantia a dedução integral das despesas com instrução;

Não houve inexatidão de valores declarados – com exceção da ausência involuntária do recibo médico de R\$ 60,00 que a contribuinte reconhece e aceita ressarcir ao Fisco – e tampouco houve nas deduções de despesas com Plano de Saúde dos dependentes, que a Receita Federal questiona e que a contribuinte refuta terminantemente, como explicitado nos itens precedentes.

O fato gerador do imposto (revisado) que a contribuinte se vê compelida a recolher decorreu apenas da cassação circunstancial de um direito que a Justiça concedera a todos os sindicalizados bancários, e não de voluntária omissão ou incorreção dos valores inicialmente declarados. (grifo da contribuinte)

Logo, se o Art. 44, da Lei nº 9.430/96 não prevê a circunstância apontada – denegação da Segurança a posteriori da apresentação da Declaração de Ajuste anual – isto não constitui problema que diga respeito à contribuinte, pois eventuais divergência doutrinárias e/ou de política fiscal, entre a Receita Federal do Brasil e a Justiça Federal devem ser resolvidas no campo da jurisprudência do Direito Civil, devidamente fundamentadas e explicitadas por leis, e não devem onerar os contribuintes com pretendidos lançamentos tributários punitivos totalmente arbitrários.

A contribuinte reserva-se o direito de apresentar, no devido tempo, nova impugnação contra a glosa aplicada, considerando que o Sindicato poderá impetrar recurso coletivo contra a denegação da Segurança.”

A DRJ/São Paulo-II julgou a impugnação procedente em parte (fls. 143/151), somente para restabelecer a título de dependentes os pais da contribuinte e as despesas médicas no montante de R\$ 8.423,16, realizadas com eles, mantendo a glosa do valor de R\$ 60,00 que a contribuinte não encontrou a prova, e concordou com o lançamento, declarando expressamente e por escrito.

A decisão em questão foi assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria que o contribuinte concorda é considerada incontroversa e o crédito tributário definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DEDUÇÕES. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE.

A dedução por pessoa considerada dependente previsto no art. 77, do RIR, provada a relação de dependência, é cabível no valor vigente à época.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO COM LIMINAR.

As despesas com instrução são dedutíveis na declaração de ajuste anual para pagamentos devidamente comprovados, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual estabelecido em lei. Cassada a segurança que lhe permitia a dedução integral das despesas, os fatos retornam ao status quo ante, a menos que o recolhimento ocorra nos trinta dias seguintes à decisão.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito tributário Mantido em Parte

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/11/09 (fls. 154), a interessada interpôs, em 16/12/09, o Recurso de fls. 155/172, juntamente com os documentos de fls. 173/179, alegando, em suma, que:

- a) os valores que lhe estão sendo cobrados foram objeto de recolhimento e antecipado, quitado em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a partir de 06-10-2008, sob a referencia nº 13819-003.469112008-93, baseada nos formulários 'PEPAR' e 'DIPAR', que lhe deram origem;
- b) embora na impugnação tenha deixado claro não concordar com a multa de ofício aplicada, não teve como eximir-se de tal recolhimento, dado o automatismo do preenchimento dos respectivos Darfs pelos sistemas da própria Receita Federal do Brasil, Darfs estes debitados em sua conta corrente. Assim, face ao recolhimento do imposto adicional lançado, requer o cancelamento do crédito tributário em discussão;
- c) discorda do acórdão recorrido somente em relação à exigência da multa de ofício incidente sobre a glosa das despesas com instrução, por entender que, até a cassação da liminar que lhe dava direito a deduzir integralmente as aludidas despesas, estava em dia com suas obrigações tributárias;
- d) ignorava a cassação da liminar, por meio da denegação da segurança, por não se tratar de liminar individual, mas sim de interesse coletivo, e, portanto, não se sentia obrigada a acompanhar o respectivo processo judicial;
- e) somente teve conhecimento da cassação da liminar quando a Receita Federal abriu o processo inerente A. cobrança do imposto adicional apurado, ou seja, quatro meses após a ocorrência daquele evento;
- f) a denegação da segurança relativa à dedução integral das despesas com instrução foi decidida somente em 08-05-2008, sem mencionar a partir de qual exercício deveria ser aplicada, isto é, se tal decisão deveria valer, ou não, em relação aos exercícios fiscais anteriores a 2008;
- g) não lhe cabe a acusação de não ter recolhido o imposto devido no prazo de 30 dias após a cassação da liminar, conforme disposto no art. 63, da Lei nº 9.430/96, pois ninguém é obrigado a seguir e a acompanhar, rigorosamente, as minudências, as oscilações e as sentenças exaradas por todos os tribunais do país, salvo as que lhe forem oficial e formalmente notificadas, o que não o caso deste processo;
- h) o disposto no art. 63, da Lei nº 9.430/96, se aplica somente aos casos de multa de mora, não podendo ser estendido para as multas de ofício;

- i) os efeitos da denegação da segurança não constituem motivos para aplicação da multa de ofício sobre o imposto que deveria ter sido recolhido;
- j) não teria como saber o imposto a ser pago à época, em decorrência da cassação da liminar, pois sua declaração de ajuste anual estava em poder da fiscalização.

Diante do exposto acima requer a devolução do valor pago a título de multa de ofício sobre o imposto adicional lançado, decorrente da glosa das despesas com instrução.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido por ausência de litígio, como será demonstrado a seguir.

A recorrente informa que o valor que lhe está sendo cobrado, resultante da decisão proferida pela DRJ/São Paulo-II, R\$ 696,99 de imposto suplementar, mais multa de ofício e juros de mora, foi objeto de recolhimento antecipado, como pode ser observado pela reprodução de trecho de seu recurso:

“De acordo com o “Demonstrativo do crédito tributário” (fl. 151 do mencionado Acórdão), a contribuinte foi intimada a recolher imposto adicional de R\$ 696,99 acrescido de multa de ofício de R\$ 522,74 correspondente a 75% daquele, com direito a redução de 30%.

*Ocorre que tais valores, conforme iniciativa da contribuinte, por ocasião da primeira impugnação dos lançamentos da Receita Federal do Brasil referentes a este **processo**, protocolada em 02-10-2008, foram objeto de recolhimento espontâneo e antecipado, quitado em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a partir de 06-10-2008, sob a referência nº **13819-003.469112008-93**, baseada nos formulários ‘PEPAR’ e ‘DIPAR’ que lhe deram origem.”*

Embora o extrato processual de fls. 180 informe que, do valor do imposto suplementar apurado no auto de infração, R\$ 3.847,34, foi extinto por decisão o montante de R\$ 2.453,36, tal informação não condiz com a realidade, posto que, de acordo com os demonstrativos de fls. 150 e 151, integrantes do acórdão da DRJ/São Paulo-II, a parcela de imposto extinta corresponde a R\$ 3.150,35, resultante da diferença entre o imposto apurado e o remanescente, R\$ 696,99. Como este valor, com os devidos acréscimos legais, já foi transferido para o processo 13819-003.469112008-93, em decorrência do pedido de parcelamento da contribuinte, o saldo de crédito remanescente deste processo seria igual a zero.

De acordo com o disposto no art. 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com as alterações com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, publicadas nos DOU de 31/08/2009 e de 22/12/2010, o pedido de parcelamento importa a desistência do recurso. Vejamos o inteiro teor aludido dispositivo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...).

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Convém ressaltar que, ao solicitar o parcelamento, o contribuinte declara que o citado pedido importa em confissão irretratável da respectiva dívida, como pode ser constatado no pedido de parcelamento juntado às fls. 176.

A alegação de que não teve como de furtar ao recolhimento da multa de ofício, dado o automatismo do preenchimento dos respectivos Darfs pelos sistemas da própria Receita Federal do Brasil, não procede, pois o contribuinte poderia optar pelo parcelamento ou pagamento somente da parte que considerava incontroversa, imposto e juros. À medida que parcelou o crédito tributário integral, confessou como dívida aquele valor.

Diante do exposto acima voto por NÃO CONHECER do recurso por ausência de litígio, em virtude de o crédito tributário ter sido parcelado pelo contribuinte.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator